

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeidshof te Brussel (Bélgica) em 29 de março de 2018 — Zubair Haqbin/Federaal Agentschap voor de opvang van asielzoekers**

**(Processo C-233/18)**

(2018/C 211/19)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Arbeidshof te Brussel

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Zubair Haqbin

*Recorrido:* Federaal Agentschap voor de opvang van asielzoekers

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 20.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva [2013/33/UE] <sup>(1)</sup> ser interpretado no sentido de que enumera exaustivamente os casos em que o benefício das condições materiais de acolhimento pode ser reduzido ou retirado, ou resulta do artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, que o direito ao benefício das condições materiais de acolhimento também pode ser retirado a título de sanção aplicável a infrações graves das regras vigentes nos centros de acolhimento, bem como a comportamentos violentos graves?
- 2) Deve o artigo 20.º, n.ºs 5 e 6, ser interpretado no sentido de que os Estados-Membros devem, antes de tomar uma decisão relativa à redução ou à retirada do benefício das condições materiais de acolhimento ou ainda a sanções, e no âmbito dessas decisões, adotar as necessárias medidas que garantam o direito a um nível de vida condigno durante o período de exclusão, ou poder-se-á dar cumprimento às referidas disposições por meio de um sistema através do qual, após a decisão de redução ou retirada do benefício das condições materiais de acolhimento, se averigua se a pessoa objeto da decisão tem um nível de vida condigno e, caso necessário, se adotam no momento medidas corretivas?
- 3) Deve o artigo 20.º, n.ºs 4, 5 e 6, conjugado com os artigos 14.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º da Diretiva e com os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que uma medida ou sanção de exclusão temporária (ou definitiva) do direito ao benefício das condições materiais de acolhimento é ou não possível em relação a um menor de idade, mais especificamente em relação a um menor não acompanhado?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 96).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven administrativen sad (Bulgária) em 5 de abril de 2018 — «UniCredit Leasing» EAD/Direktor na Direktsia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika» — Sofia pri Tsentralno upravlenie na NAP**

**(Processo C-242/18)**

(2018/C 211/20)

*Língua do processo: búlgaro*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Varhoven administrativen sad

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* «UniCredit Leasing» EAD

*Recorrido:* Direktor na Direktsia «Obzhalvane i danachno-osiguritelna praktika» — Sofia pri Tsentralno upravlenie na NAP

### Questões prejudiciais

1. A disposição do artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado <sup>(1)</sup>, permite, após a resolução do contrato de locação financeira, a redução do valor tributável e o reembolso do IVA, que *foi fixado por um aviso de liquidação definitivo* sobre um valor tributável constituído pelo montante das rendas para o período de vigência do contrato?
2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: quais dos casos mencionados no artigo 90.º, n.º 1, da diretiva, pode o locador invocar perante um Estado-Membro, em caso de resolução de um contrato de locação financeira por não pagamento parcial das rendas devidas, para obter uma redução do valor tributável do IVA na proporção das rendas devidas, mas não pagas no período decorrido desde a cessação dos pagamentos até ao momento da resolução do contrato, uma vez que a resolução não tem efeito retroativo e tal é confirmado por uma cláusula do próprio contrato?
3. A interpretação do artigo 90.º, n.º 2, da Diretiva IVA permite concluir que, num caso como o presente, existe uma derrogação ao artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva IVA?
4. A interpretação do artigo 90.º, n.º 1, da Diretiva IVA, permite considerar que o termo «resolução» utilizado nessa disposição abrange o caso em que o locador, no âmbito de um contrato de locação financeira com transmissão firme da propriedade, já não pode exigir ao locatário o pagamento da renda pelo facto de o contrato de locação financeira ter sido resolvido pelo locador em virtude de incumprimento do locatário, *embora tenha direito, nos termos do contrato, a uma indemnização no valor total das rendas não pagas que seriam devidas até ao final do prazo da locação?*

<sup>(1)</sup> JO 2006, L 347, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 12 de abril de 2018 —  
Syndicat des cadres de la sécurité intérieure/Premier ministre, Ministre d'État, Ministre de l'Intérieur,  
Ministre de l'Action et des Comptes publics**

**(Processo C-254/18)**

(2018/C 211/21)

*Língua do processo: francês*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

### Partes no processo principal

*Recorrente:* Syndicat des cadres de la sécurité intérieure

*Recorridos:* Premier ministre, Ministre d'État, Ministre de l'Intérieur, Ministre de l'Action et des Comptes publics

### Questões prejudiciais

- 1) Devem as disposições dos artigos 6.º e 16.º da Diretiva 2003/88/CE, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho <sup>(1)</sup>, ser interpretadas no sentido de que impõem um período de referência que é definido de maneira variável ou no sentido de que deixam aos Estados-Membros a opção de conferir a tal período de referência uma natureza variável ou fixa?